



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

LEI MUNICIPAL 2073/2021

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.624 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2.009 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ), PARA INSTITUIR NORMAS DE PREVENÇÃO SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA, Prefeito do Município de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara de Vereadores de Echaporã/SP aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei Complementar altera o Código de Posturas do Município de Echaporã – Lei Municipal nº 1.624 de 18 de novembro de 2.009, instituindo normas de prevenção sanitária, nos termos dos arts. 92, parágrafo único, inciso IV; 157, inciso III e § 3º; 197; e 198, incisos I e III, todos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, cumulados com os arts. 144 e 219, parágrafo único, item 1, da Constituição Estadual, ficam suplementadas por esta Lei Complementar:

- I – a Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2.020, com suas alterações;
- II – a Lei Estadual nº 10.083 de 23 de setembro de 1.998 – Código Sanitário do Estado, com suas alterações;
- III – o art. 8º-A do Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2.020, acrescentado nos termos do art. 1º do Decreto Estadual nº 65.540 de 25 de fevereiro de 2.021.

§ 2º - O disposto no § 1º não será interpretado de modo a excluir novas legislações municipais que também suplementem a legislação federal e estadual ali prevista.

Art. 2º A Lei Municipal nº 1.624/2.009 passará a vigorar com as seguintes alterações:



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

“Art. 16. A preservação da saúde e da higiene pública é direito e dever conjunto das autoridades públicas e da população echaporense, sendo vedadas, de forma geral, as seguintes condutas:

.....
IV – desatender as determinações das autoridades sanitárias que visem, preventivamente, impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.”

“Art. 62-A. As disposições desta Seção poderão sofrer restrições quando as autoridades sanitárias estaduais e municipais expedirem determinações de caráter geral, com o fim específico de impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa em quadro de pandemia.

Parágrafo 1º. As restrições relacionadas à abertura, ao funcionamento ou fechamento temporário de algumas atividades econômicas deverão ser proporcionais, razoáveis e por prazo determinado, somente podendo ser prorrogadas ou expandidas quando, respectivamente, houver a manutenção ou o agravamento do quadro sanitário emergencial.

Parágrafo 2º. Na hipótese deste artigo, o poder público dará ampla publicidade às medidas de restrição, para o fim de informar e conscientizar a população a respeito de como prevenir o contágio da doença.

Parágrafo 3º. É direito e dever de todos cooperarem para que, no caso deste artigo, haja a minimização de danos econômicos, sanitários e sociais.

Parágrafo 4º. Tanto as pessoas fiscalizadas quanto os agentes do poder público que estiverem fiscalizando as medidas deste artigo, têm o direito de serem tratados com civilidade, respeito e compreensão.

Parágrafo 5º. A inobservância das determinações regularmente expedidas na hipótese deste artigo, implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I – advertência escrita, na primeira incidência, com a notificação expressa para adequações em prazo proporcional a ser fixado pela autoridade;

II – multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFME na segunda incidência;

III – multa de 501 (quinhentas e uma) a 5.000 (cinco mil) UFME na terceira incidência, com a imposição de interdição parcial ou total do estabelecimento pela autoridade, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 63 a 65 deste Código;

IV – suspensão do alvará de funcionamento, quando houver, e multa de 10.000 (dez mil) UFME, na quarta incidência, sem prejuízo da comunicação do fato à autoridade policial para noticiar eventual infração aos arts. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.”

CIDADE DE
Echaporã

Princesinha da Serra

Praça Riodante Fontana, 10 CEP 19.830-000 – Echaporã/SP
Tel.:(18) 3356-9010 falecom@echapora.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

Art. 3º Nos termos dos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D da Lei Federal nº 13.979/2.020, incluídos pela Lei Federal nº 14.019 de 2 de julho de 2.020, enquanto perdurar a pandemia da covid-19, é obrigatório manter boca e nariz cobertos com máscara de proteção individual, que poderá ser artesanal ou industrial, conforme a legislação sanitária e a regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo Federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, atendidas também as seguintes normas:

I – todos devem colaborar para que aqueles que estejam descumprindo a determinação do uso de máscaras na presença de terceiras pessoas nos ambientes previstos no *caput*, adequem-se voluntariamente a tal medida de prevenção sanitária;

II – a recusa injustificada em voluntariamente utilizar a máscara de proteção individual sujeitará a pessoa a ser convidada a se retirar dos espaços previstos no *caput*, sob pena de chamamento das autoridades competentes para imposição de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela infração;

III – os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da covid-19 deverão fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual de boa qualidade, zelando para que todos as utilizem corretamente, e conferindo orientações, nos termos de regulamento aprovado pelo Poder Executivo Municipal, para o momento em que deva ser feita a substituição da máscara durante o expediente, e como dar o devido destino à máscara já utilizada, seja ela descartável ou não.

§ 1º - Conforme o disposto no § 1º do art. 3º-A, cumulado com o art. 3º-C, ambos da Lei Federal 13.979/2.020, a multa a que faz menção o inciso II do *caput*, será fixada no:

I – dobro se a pessoa autuada for reincidente, ou se a ocorrência acontecer em espaço fechado;

II – triplo se, concomitantemente, o autuado for reincidente e a ocorrência se der em espaço fechado.

§ 2º - Não será aplicada a multa a que faz menção o inciso II do *caput* quando o infrator for pessoa economicamente vulnerável, nos termos do § 6º do art. 3º-A da Lei Federal 13.979/2.020.

§ 3º - Consideram-se pessoas economicamente vulneráveis para os fins deste artigo:



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

- I – o maior de 18 (dezoito) anos que estiver sem exercer função remunerada;
- II – o arrimo de família monoparental, independentemente do sexo, que receba até 2 (dois) salários mínimos mensais;
- III – o arrimo de família não monoparental que receba até 1 (um) salário mínimo mensal, desde que seu cônjuge ou companheiro esteja exercendo função remunerada não superior a 1 (um) salário mínimo;
- IV – moradores de rua.

§ 4º - Conforme o disposto no § 1º do art. 3º-B, cumulado com o art. 3º-C, ambos da Lei Federal 13.979/2.020, o descumprimento à determinação do inciso III do *caput* deste artigo, não sujeitará o estabelecimento às penalidades do parágrafo 5º do art. 62-A do Código de Posturas Municipais, mas lhe sujeitará à multa de R\$ 500,00 (quinhentos) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais, sendo que o valor da penalidade será fixado pela autoridade observando-se o histórico e a capacidade econômica do infrator.

§ 5º - Em caso de o descumprimento mencionado no § 4º ocorrer em ambiente fechado, a autoridade considerará a circunstância como agravante e poderá aumentar em até 10% (dez) por cento, o valor da penalidade.

§ 6º - Os cartazes informativos a respeito do uso correto de máscaras e do número máximo de pessoas permitido ao mesmo tempo no estabelecimento, nos termos de regulamento aprovado pelo poder público, conforme § 5º do art. 3º-B da Lei Federal nº 13.979/2.020, serão preferencialmente de material imperecível e padronizado.

§ 7º - As multas aplicadas com base neste artigo serão revertidas ao Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 3º-D da Lei Federal nº 13.979/2.020.

Art. 4º Ao organizador ou patrocinador de festa, evento ou aglomeração clandestina no Município, enquanto perdurar a pandemia da covid-19, sem prejuízo da interdição do local e da ordem de dispersão dos aglomerados, será aplicada pela autoridade a penalidade de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, considerando-se as seguintes circunstâncias:

- I – número, idade e condições de saúde das pessoas flagradas;
- II – ambiente em que se realizava o evento;
- III – situação econômica do infrator;
- IV – primariedade ou reincidência.



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

§ 1º - Em casos extremos e justificados, a multa máxima prevista no *caput* poderá ser aplicada até o quántuplo.

§ 2º - Ao participante de festa, evento ou aglomeração clandestina no Município, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, será aplicada pela autoridade a penalidade de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) a R\$ 350 (trezentos e cinquenta) reais, considerando-se, conforme o possível, as mesmas circunstâncias do *caput*.

§ 3º - Em caso extremo e justificado, a multa máxima prevista no § 2º poderá ser dobrada.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Echaporã/SP, em 03 de maio de 2021.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito de Echaporã

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma
data supra.

ELIANDRO NOGUEIRA DA SILVA
Auxiliar Administrativo